



PROJETO DE LEI Nº 18 /2021.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

§1º. Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

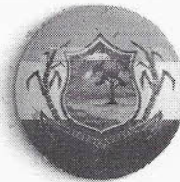
§2º. O serviço compreende iluminação de vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição para custeio de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Timbaúba.

Art. 3º. Contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, cadastrado junto à concessionária distribuidora, titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:



FAIXA DE CONSUMO	
(kwh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	-
De 31 a 50	-
De 51 a 100	8,66
De 101 a 150	9,60
De 151 a 300	23,52
De 301 a 500	41,83
De 501 a 1.000	103,57
Acima de 1.000	199,13

II - para os contribuintes classificados como classe baixa renda e com consumo perante a concessionária entre 0 a 220kwh, serão isentos do pagamento da Contribuição e, caso ultrapassem o limite, se submeterão aos valores dispostos na tabela constante do inciso anterior;

III – para os contribuintes classificados como comércio e indústria, com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO	
(kwh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	-
De 31 a 50	-
De 51 a 100	18,76
De 101 a 150	27,02
De 151 a 300	46,22
De 301 a 500	91,88
De 501 a 1.000	154,88
Acima de 1.000	271,38

Parágrafo único: O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, baixa renda e serviços.

Art. 5º. A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária autônoma, na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.



Art. 6º. Os valores da CIP definidos no art. 4º serão atualizados anualmente, conforme resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária distribuidora de energia elétrica, para arrecadação mensal da contribuição, assim como assinar aditivos sempre que ocorrer majoração das tarifas de energia, para estabelecer a incidência dos mesmos percentuais fixados pela empresa.

Parágrafo único: Não será permitida a retenção da CIP por parte da concessionária para fins de abatimento em faturas inadimplidas, salvo se houver a expressa anuência da administração municipal.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo poderá mediante Decreto corrigir os valores das tabelas acima de que trata o art. 4º desta Lei com base no IPCA, ou no percentual de aumento da tarifa de energia imposto pela concessionária.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 27 de Maio de 2021.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre a Contribuição para custeio de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

O objetivo da proposta é revogar a Lei Municipal 2.518/2004, visto a necessidade de atualizar os valores da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, que ora encontram-se defasados em relação ao custeio dos serviços prestados à população. É imperioso manter a equação custo x receita de forma equilibrada, visando o atendimento aos dispositivos legais contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, o presente Projeto estabelece para a classe dos consumidores de baixa renda valores da CIP mais baixos do que anteriormente previsto, de forma a atender às necessidades financeiras desta parte da população.

No mesmo sentido, isenta da Contribuição os consumidores da classe residencial até 50 (cinquenta) Kwh, os consumidores da classe baixa renda até 220 (duzentos e vinte) Kwh e os da classe comercial/industrial e outros até 50 (cinquenta) Kwh. De forma que se o consumidor tem um consumo de energia abaixo dos parâmetros acima estabelecidos, eles estão isentos da CIP. Tal alteração beneficiará aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentas) unidades de consumo.

É neste contexto que encaminhamos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Câmara Municipal, esperando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do povo de Timbaúba - PE.

Atenciosamente,


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 018/2021, datado de 27 de maio de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, bem assim, sobre o Substitutivo desta Comissão a ele apresentado.

O Poder Executivo, revestido de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei nº 018/2021, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 do mês de junho fluente, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer.

No âmbito desta Comissão, esta apresenta um Substitutivo. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do Projeto de Lei em estudo, em vista de ser o Poder Executivo legitimado à sua proposição, por se tratar de matéria de legitimidade concorrente, consoante as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, bem assim, sobre o Substitutivo a ele apresentado, por ter esta Comissão legitimidade para tanto.

No mérito, convém se atente aos arts. 149-A, e seu respectivo Parágrafo Único, e 150, I e III, da Constituição Federal, os quais prescrevem o seguinte:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II -

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;**
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”**

Pondere-se que a Constituição Federal, em seu art. 149-A, autorizou aos Municípios e ao Distrito Federal instituírem a contribuição de iluminação pública, mas, desde que observado o disposto no seu art. 150, I e III.

O art. 150, I e III, da Magna Carta, consoante se extrai de sua transcrição acima, veda, expressamente, dentre outros, a cobrança dessa contribuição no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Vê-se, inclusive, que, por força do que prescreve a alínea c, na sua parte final, não é suficiente, apenas, o decurso dos noventa dias, porém, que esses noventa dias não ocorram dentro do mesmo exercício da publicação da lei que instituiu ou aumentou o imposto.

O Substitutivo apresentado por esta Comissão, como se pode observar, objetiva afastar o insanável vício de inconstitucionalidade que compromete o Projeto de Lei original, ao aumentar a contribuição de iluminação pública dentro do próprio exercício de publicação da lei que tratou de sua elevação.

De outra parte, a justificativa do Projeto de Lei em Mesa registra que a proposição em análise revoga a Lei nº 2.518/2004, que instituiu, no âmbito do Município de Timbaúba, a Contribuição de Iluminação Pública, porém, não trata, no bojo da proposição, de revogar expressamente essa legislação.



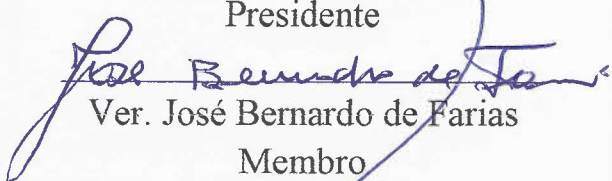
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

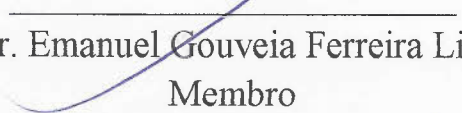
Na realidade, a proposição ora em análise não institui a Contribuição de Iluminação Pública, eis que esta já fora instituída através da Lei Municipal nº 2.518/2004; ela, apenas, aumenta o valor da contribuição e estabelece outras normas não constantes daquela legislação instituidora; daí porque a modificação, também, da redação do art. 1º do Projeto de Lei.

Esta Relatoria, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 018/2021, em estudo, com as alterações proporcionadas pelo Substitutivo de sua autoria. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 11 de agosto de 2021.


Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente


Ver. José Bernardo de Farias
Membro


Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

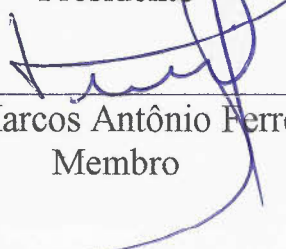
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 018/2021, datado de 27 de maio de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, bem assim, sobre o Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei n. 018/2021, opinando por sua aprovação, com as alterações proporcionadas pelo Substitutivo de sua autoria.

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 018/2021, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação, com as alterações proporcionadas pelo Substitutivo de sua autoria. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 11 de agosto de 2021.


Ver. Tarcísio Batista da Silva
Presidente


Ver. Marcos Antônio Ferreira
Membro

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro